C0077429A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.348-A, DE 2019

(Do Sr. Silas Câmara)

Altera a Lei n. 11.952, de 25 de junho de 2009, no seu Art. 40-A; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 40-A da lei n. 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40-A. Aplicam-se as disposições desta Lei, à exceção do disposto no art. 11, à regularização fundiária das ocupações fora da Amazônia Legal nas áreas urbanas e rurais do Incra, inclusive nas áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, dentro ou fora da Amazônia Legal, em data anterior a 10 de outubro de 2008 com características de colonização, conforme regulamento. (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei 11.952 de 2009 trouxe em sua redação no Art.40-A. que os assentamentos criados até o dia 10 de outubro de1985, estariam regularizados dentro dos projetos de regularização do Incra.

Ocorre que essa data não atende outros assentamentos no Brasil que já existem até mesmo antes, cito um exemplo no Estado do Amazonas, que tem o assentamento de agricultores, dos imóveis rurais denominados Seringal Monte e Gleba Monte, que teve seu marco legal em 1983, sob o número 773, localizados nos Municípios de Lábrea e Boca do Acre, ocorre que devido a burocracia dos órgãos brasileiros, este assentamento só foi aprovado através da Resolução n. 146 de 20 de julho de 1992, ficando assim fora da tão sonhada regularização.

Assim essa proposição vem a ajustar essa injustiça, e da o direito a regularização e moradia de muitas famílias que não podem ser prejudicadas.

Essas são as razões que me levam a submeter à consideração de Vossa Excelência a presente Proposta de Lei.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2019.

Deputado Silas Câmara
PRB/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.952, DE 25 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a regularização fundiária das

ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS RURAIS

.....

Art. 11. Na ocupação de área contínua de até um módulo fiscal, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º desta Lei, a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma gratuita, dispensada a licitação. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

Art. 12. Na ocupação de área contínua acima de um módulo fiscal e até o limite previsto no § 1º do art. 6º desta Lei, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º desta Lei, a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma onerosa, dispensada a licitação. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 1º O preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 2º Na hipótese de inexistirem parâmetros para a definição do valor da terra nua na forma de que trata o § 1º deste artigo, a administração pública utilizará como referência avaliações de preços produzidas preferencialmente por entidades públicas, justificadamente. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 3º Serão acrescidos ao preço do imóvel para alienação previsto no § 1º deste artigo custos relativos à execução dos serviços topográficos, se executados pelo poder público, exceto quando se tratar de ocupações cujas áreas não excedam a quatro módulos fiscais. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se à concessão de direito real de uso onerosa, à razão de 40% (quarenta por cento) dos percentuais estabelecidos no § 1º deste artigo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

.....

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 40. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.167. .....

.....

II.....

.....

do destaque de imóvel de gleba pública originária." (NR)

"Art.176. .....
.....
§ 5º Nas hipóteses do § 3º, caberá ao Incra certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio.
§ 6º A certificação do memorial descritivo de glebas públicas será referente apenas ao seu perímetro originário.
§ 7º Não se exigirá, por ocasião da efetivação do registro do imóvel destacado de glebas públicas, a retificação do memorial descritivo da área remanescente, que somente ocorrerá a cada 3 (três) anos, contados a partir do primeiro destaque, englobando todos os destaques realizados no período." (NR)

"Art.50. .....
.....
IV - a requerimento da Fazenda Pública, instruído com certidão de conclusão de processo administrativo que declarou, na forma da lei, a rescisão do título de domínio ou de concessão de direito real de uso de imóvel rural, expedido para fins de regularização fundiária, e a reversão do imóvel ao patrimônio público." (NR)

Art. 40-A. Aplicam-se as disposições desta Lei, à exceção do disposto no art. 11, à regularização fundiária das ocupações fora da Amazônia Legal nas áreas urbanas e rurais do Incra, inclusive nas áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, dentro ou fora da Amazônia Legal, em data anterior a 10 de outubro de 1985 com características de colonização, conforme regulamento. *("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 1º O disposto no art. 18 da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, não se aplica à regularização fundiária de imóveis rurais da União e do Incra situados no Distrito Federal. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Lei à regularização fundiária disciplinada pelo Decreto-Lei nº 1.942, de 31 de maio de 1982. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Lei às áreas urbanas e rurais, dentro ou fora da Amazônia Legal, da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), que fica autorizada a doar as seguintes áreas, independentemente de sua localização no território nacional:

I – áreas rurais ao Incra para fins de reforma agrária; e

II – áreas urbanas e rurais, aos Municípios de Manaus e Rio Preto da Eva, para fins de regularização fundiária, com ocupações consolidadas até 22 de dezembro de 2016, aplicando-se especialmente, e no que couber, o disposto nos arts. 21 a 30 desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Guido Mantega
Paulo Bernardo Silva
Carlos Minc
Guilherme Cassel
Márcio Fortes de Almeida

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.348, de 2019, de autoria do nobre Deputado Silas Câmara, visa alterar para 10 de outubro de 2008 a data limite para regularização fundiária em projetos do Incra com características de colonização. Para tanto, a proposição altera o artigo 40-A da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que define como data limite 10 de outubro de 1985.

Em sua justificação o autor argumenta que a data limite atualmente vigente impede que sejam regularizados até mesmo assentamentos já existentes em 1985, mas que ainda não tinham a sua criação formalizada nessa data. Cita, ainda, um exemplo do Estado do Amazonas, onde assentamento de agricultores, formado pelos imóveis rurais denominados Seringal Monte e Gleba Monte, embora há muito existente, só teve sua criação documentada em 1992, pela Resolução n. 146 de 20 de julho de 1992. Sendo assim, não seria passível de regularização nos moldes postos pela Lei nº 11.952, de 2009.

A proposição tramita em regime ordinário, está distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em apreço, ao alterar a data limite de criação dos projetos do Incra com características de colonização passíveis de serem regularizados nos moldes postos pela Lei nº 11.952, de 2009, visa ampliar o acesso à regularização fundiária, questão latente que em muito vem prejudicando o pleno desenvolvimento

de nosso País.

Acreditamos que ao possibilitar a regularização de um número maior de projetos do Incra que tenham características de colonização, e, vale ressaltar que APENAS para eles está sendo ampliado o prazo, não há nenhum risco de favorecer áreas griladas, condição que sempre gera incerteza quanto à viabilidade da ampliação de prazos nos casos de regularização fundiária.

Afinal, há um universo bem definido a ser regularizado, qual seja, os projetos do Incra com características de colonização[1]. Além disso, para regularizar a área é preciso ser brasileiro nato ou naturalizado; não ser proprietário de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional; praticar cultura efetiva; não ter sido beneficiário de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária, admitidas ressalvas. Ademais, o benefício só é acessível aos ocupantes de imóveis rurais localizados em terras públicas federais com áreas de até 2,5 mil hectares.

Ou seja, trata-se de resolver um passivo enorme, beneficiando milhares de famílias que aguardam pela titulação.

Nesse contexto, consideramos bastante meritório o Projeto de Lei nº 4.348, de 2019 e votamos pela sua aprovação, conclamando os nobres Pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2019.

Deputada SILVIA CRISTINA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.348/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

[1] Assim definidos pelo § 2° do art. 2º do Decreto nº 9.309, de 15 de março de 2018: (...)
§ 2º Consideram-se com características de colonização os seguintes projetos:
I - projeto de colonização oficial;
II - projeto de assentamento rápido;
III - projeto de assentamento conjunto;
IV - projeto especial de colonização;
V - projeto de assentamento dirigido;
VI - projeto fundiário;
VII - projeto integrado de colonização;
VIII - núcleo colonial; e
VIII - outros projetos definidos em ato do presidente do Incra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Neri Geller, Luiz Nishimori e Jose Mario Schreiner - Vice-Presidentes, Aline Sleutjes, Bosco Costa, Cristiano Vale, Dagoberto Nogueira, Domingos Neto, Domingos Sávio, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Fabiano Tolentino, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, Gildenemyr, Heitor Schuch, Isnaldo Bulhões Jr., Jerônimo Goergen, João Daniel, Juarez Costa, Junior Lourenço, Mara Rocha, Marcelo Brum, Marcelo Moraes, Marcon, Nelson Barbudo, Nivaldo Albuquerque, Pedro Lupion, Raimundo Costa, Robério Monteiro, Roberto Pessoa, Rogério Peninha Mendonça, Schiavinato, Tito, Valmir Assunção, Vermelho, Vilson da Fetaemg, Zé Carlos, Zé Silva, AJ Albuquerque, Alcides Rodrigues , Benes Leocádio, Célio Moura, Charles Fernandes, Darci de Matos, Diego Garcia, Dr. Luiz Ovando, Enéias Reis, Jesus Sérgio, Lucas Redecker, Paulo Bengtson e Sergio Souza.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado FAUSTO PINATO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO